



LEI COMPLEMENTAR Nº 1593 /2024

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Dianópolis e dá outras providências.

JOSE SALOMÃO JACOBINA AIRES, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono parcialmente a presente a Lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dianópolis de que trata o art. 40 da Constituição Federal, instituído no Município em data de 16 de dezembro de 2008, através da Lei Municipal nº 1.089 de 26 de dezembro de 2008, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Dianópolis/TO gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Dianópolis.

§ 2º É vedada a existência de mais de uma unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social e a atribuição de responsabilidade ou obrigação estranhas à sua finalidade.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, será administrado pela unidade gestora única denominada “Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis/TO - FUNPREV”, com sede e foro na cidade de Dianópolis/TO, e caracteriza-se como o órgão responsável pela administração do regime previdenciário.

Art. 4º. O FUNPREV se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em



caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 5º. Fica assegurado ao FUNPREV, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de DIANÓPOLIS.

Art. 6º. As aposentadorias dos servidores públicos municipais e as pensões por morte abrangidas pelo FUNPREV passam a ser regidas por esta Lei Complementar, observados os parâmetros gerais previstos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º. São beneficiários do FUNPREV os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º. São segurados do FUNPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias e fundações; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato eletivo.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do FUNPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.



§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo FUNPREV, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao FUNPREV, observado o disposto no art. 14, § 2º desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao FUNPREV pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo cargo em comissão.

§ 6º São filiados ao FUNPREV, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 9º. Observado o disposto na Seção IV, do Capítulo III, desta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo, permanece vinculado ao FUNPREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e

IV - durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do FUNPREV investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Art. 10. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 11. A perda da condição de segurado do FUNPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão.



Parágrafo único. A falta de contribuição para o FUNPREV, em casos de licença sem vencimento ou cessão, não causará perda da condição de segurado, aplicando-lhes no que couber o disposto nos artigos 16 a 21 desta Lei.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do FUNPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, devidamente comprovado o convívio até a data do falecimento do segurado, na forma do § 6º deste artigo.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no artigo 1.723 do Código Civil.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova



exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 7º A condição de dependente por invalidez, a deficiência intelectual ou mental e a deficiência grave serão comprovadas mediante inspeção por perito médico do FUNPREV, que poderá exigir a apresentação de exames e/ou laudos complementares que julgar necessários.

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos, se tiverem deficiência intelectual ou mental ou se tiverem deficiência grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez, a deficiência intelectual ou mental e a deficiência grave tenham ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do caput.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez, da deficiência intelectual ou mental e da doença grave será estabelecida pela Perícia Médica do FUNPREV.

§ 3º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou



partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 4º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

Seção III

Das Inscrições

Art. 14. A filiação do servidor público efetivo ao FUNPREV se dá de forma automática com a investidura no cargo efetivo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

§ 1º Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus a concessão de benefício de inativação com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o cumprimento de 05 (cinco) anos com recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento.

§ 2º Cumpre ao respectivo Departamento de Recursos Humanos realizar a comunicação da investidura do segurado que ingressar no serviço público, bem como da situação prevista no § 1º.

Art. 15. A filiação do dependente dependerá de prévia comprovação da relação de dependência junto ao respectivo Departamento de Recursos Humanos em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, o qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário, encaminhando a documentação comprobatória.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial expedido pela perícia oficial do FUNPREV.

§ 2º É vedado ao segurado ou segurada casado(a) realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele(a) possua relação de união estável, enquanto não houver sentença judicial transitado em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 3º O Município, por ato do Poder Executivo, regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO



Seção I

Do caráter contributivo e solidário

Art. 16. O FUNPREV terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, abrangido todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 19 desta Lei:

I - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias à unidade gestora do FUNPREV;

II - a retenção, pela unidade gestora do FUNPREV, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

III - o pagamento à unidade gestora do FUNPREV dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo; e

IV - a realização de avaliação e/ou reavaliações atuariais anuais e repasse do déficit técnico anual apurado dentro de cada exercício.

§ 2º Os valores devidos ao FUNPREV, de que tratam o artigo 14, e os incisos I a IV do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo.

§ 3º Em caso de parcelamento ou reparcèlement de débitos de contribuições ou do déficit técnico não repassado, além da observância da norma própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 23 desta Lei.

Seção II

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição



Art. 17. O FUNPREV será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º São fontes do plano de custeio do FUNPREV as seguintes receitas:

I - contribuição dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, incluída administração direta, indireta e fundacional e da taxa de administração;

II - contribuição previdenciária ordinária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária ordinária dos segurados aposentados e dos pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o limite definido no artigo 19 desta Lei;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - os valores aportados pelo ente federativo;

VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º Constituem ainda fonte do plano de custeio do FUNPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pagos aos servidores ativos, e as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNPREV e da taxa de administração destinada à manutenção da Unidade Gestora.

§ 4º Os recursos do FUNPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.



§ 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 18. As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I, II e III do § 1º artigo 17 desta Lei, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial será de:

a) Inciso I: 17,00% (dezessete inteiros percentuais), referente à contribuição patronal normal, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora;

b) inciso II: 14,00% (quatorze inteiros percentuais);

c) inciso III: 14,00% (quatorze inteiros percentuais).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens com previsão legal, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o artigo 79 desta Lei;

X - adicional de férias;



XI - adicional noturno;

XII - adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante de Poder, de órgão ou de entidade administrativa pública do qual é servidor;

XVI - auxílio-moradia;

XVII - gratificação de Raio-X;

XVIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; e

XIX - as demais vantagens de natureza temporária não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nesta Lei, no art. 40 da Constituição Federal e da EC nº 103/2019, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput deste artigo será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente à competência que as contribuições se referirem.



§ 6º Os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão de vínculo empregatício.

§ 7º Em caso de extinção de entidades autárquicas e fundacionais, a responsabilidade prevista no § 6º será do ente federativo.

§ 8º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do poder, entidade autárquica ou fundação em que se deu o vínculo, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
e

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.

Art. 19. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor referente a três salários mínimos.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigo 59, antes de sua divisão em cotas.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.



Seção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao FUNPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

Art. 21. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do § 1º do artigo 17 à unidade gestora do FUNPREV.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FUNPREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 22. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do FUNPREV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.



Art. 23. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida no artigo 18 desta Lei.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições da sua parte (servidor), bem como, da parte patronal e da contribuição referente ao custo suplementar, observada a aplicação das suas respectivas alíquotas.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o artigo 9º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser repassadas pelo órgão até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Seção V

Das disposições gerais sobre custeio

Art. 26. O plano de custeio do FUNPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As avaliações e reavaliações atuariais deverão observar os parâmetros e prazos estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidos pela Secretaria de Previdência.



§ 2º O Município de Dianópolis deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das reavaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 3º Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no art. 17, § 1º, inciso I, art. 18, alínea "a" e art. 29, § 3º desta Lei, incumbe ainda a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e aos órgãos da administração indireta repassar ao FUNPREV, receita relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, calculada proporcionalmente a remuneração anual dos servidores vinculados a cada órgão, na forma de aporte ou alíquota suplementar, a ser definido na avaliação atuarial.

§ 4º O Município de Dianópolis deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº 9.717/1998.

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá seu valor atualizado monetariamente, até a data do pagamento, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* e multa.

§ 1º A atualização monetária com base no índice previsto no caput será efetuada por dia de atraso.

§ 2º Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 2% (dois por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3º Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento será do dirigente e do ordenador da despesa o órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de parcelamento ou reparcélamento de débitos previdenciários e não previdenciários com o regime próprio de previdência social, autorizados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ou repassadas para o FUNPREV.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do FUNPREV, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só



vez, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 23, independentemente de apuração da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por erro ou equívoco na concessão, em caso de revisão, reajuste ou reposição salarial dos proventos, sem culpa do segurado ou beneficiário, será devolvido de forma parcelada, sem multa, aplicando-se apenas a atualização monetária prevista no § 1º do art. 23, devendo cada parcela corresponder, somado ou não a outros débitos, a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício concedido, a ser descontado em número de meses necessários a liquidação do débito.

§ 3º A restituição prevista nos parágrafos anteriores independe de apuração da concorrência ou ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, de servidor ou dirigente do RPPS, que deverá ser apurado em procedimento administrativo próprio.

Seção VI

Do custeio administrativo

Art. 29. A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o artigo 6º da Lei nº 9.717/1998 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 1º O custeio administrativo previsto no caput será financiado exclusivamente através de alíquota de contribuição adicionada a taxa prevista na alínea "a" do art. 18, e será definida na avaliação atuarial e terá como limite de gastos a aplicação da taxa sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime previdenciário, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º Não será considerado como excesso ao limite anual de gastos as despesas custeadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 3º Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no caput, poderão ser utilizados para:

I - Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.



II - Reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III - Contratação de assessoria ou consultoria destinados a atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido como parcela ou fração do percentual definido na alínea "a" do art. 18 desta Lei, que supere a 50% dos limites de gastos anuais.

§ 4º O valor referente a taxa de administração prevista no § 1º, será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista no artigo 27 desta Lei.

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime previdenciário em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida, vedado a utilização dos recursos de que trata este artigo para a sua cobertura.

§ 6º Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas no caput deste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 7º Os limites de arrecadação e gastos estabelecidos neste artigo poderão ser majorados com base em critérios estabelecidos pela União na forma do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, para os fins de obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, ou outra que vier a substituí-la.

§ 8º O regime previdenciário poderá, após aprovação pelo Conselho Deliberativo e Fiscal e aprovação legislativa, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.



CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da estrutura administrativa

Art. 30. A estrutura administrativa do FUNPREV constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva e Financeira; e

II - Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 1º A Diretoria Executiva e Financeira representa o órgão superior de administração do RPPS, e compor-se-á por:

- a) 1 (um) Diretor Presidente;
- b) 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro; e
- c) 1 (um) Secretário Executivo.

§ 2º O Conselho Deliberativo e Fiscal é o órgão superior de deliberação colegiada e de fiscalização da gestão do RPPS, e compor-se-á por:

- a) 2 (dois) representantes do Executivo, escolhidos pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;
- b) 2 (dois) representantes do Legislativo, escolhidos pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;
- c) 4 (quatro) representantes dos segurados, servidores efetivos ativos e inativos, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, que serão indicados pelo Diretor Presidente.

§ 3º Para compor ou permanecer integrando a Diretoria Executiva e Financeira e o Conselho Deliberativo e Fiscal os membros deverão atender os requisitos e obter a certificação prevista no artigo 8-B da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como nos atos regulamentadores subsequentes.

Art. 31. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:

- I - julgados e condenados em processo administrativo;



II - condenados por falta grave ou infração punível com demissão;

III - em caso de vacância;

IV - em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do Fundo Previdenciário, ressalvados os excessos, que deverão ser apurados em regular processo administrativo, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/1998.

Art. 32. Fica instituído o Comitê de Investimentos, que será composto por 3 (três) membros, e é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto a elaboração e a execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os quais se enquadrem nos requisitos previstos em ato emanado da União, na forma do art. 9º da Lei nº 9.717/98 ou outra norma que venha substituí-la, obedecendo preferencialmente a seguinte composição:

I - Diretor Presidente da unidade gestora do RPPS;

II - Diretor Administrativo e Financeiro da unidade gestora do RPPS; e

III - Representante dos segurados do RPPS.

§ 2º Dentre os componentes do Comitê de Investimentos, 1 (um) será nomeado como Gestor de Recursos.

§ 3º Para compor ou permanecer integrando o Comitê de Investimentos os membros deverão atender os requisitos e obter a certificação prevista no artigo 8-B da Lei nº 9.717/1998 e Portaria nº 1.467/2022, bem como nos atos regulamentadores subsequentes.

§ 4º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 5º O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.



Art. 33. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

II - propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

III - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;

IV - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS;

V - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

VII - acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

Seção II

Da indicação e dos mandatos

Art. 34. Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 30 desta Lei, serão indicados entre os servidores ativos ou inativos segurados do RPPS.

§ 1º Para serem indicados a qualquer dos cargos dos órgãos previstos nos incisos I e II do art.30 desta Lei os interessados deverão comprovar não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos no regulamento do Ministério da Previdência Social.

I - O cargo de Diretor Presidente será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

II - Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Secretário Executivo serão providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente do FUNPREV.



§ 2º Além dos requisitos previsto no § 1º, os servidores deverão cumprir os demais requisitos inerentes a cada cargo/função no RPPS, na forma e prazos previstos no art.76 e seguintes da Portaria MTP nº 1467/2022 ou outro regulamento que vier alterá-la ou substituí-la.

Art. 35. Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos terão a duração de 4 (quatro) anos.

Seção III

Da Diretoria Executiva e Financeira

Art. 36. A Diretoria Executiva e Financeira é o órgão superior de administração da unidade gestora do órgão previdenciário.

Parágrafo único: O Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Secretário (a) Executivo (a) poderão ser cedidos para exercerem suas atribuições junto ao RPPS sem prejuízo da remuneração e/ou gratificações, avanços ou progressões a que fariam jus no exercício do cargo de concurso durante o período em que exercerem o mandato previsto no artigo anterior.

Art. 37. Em contraprestação ao desempenho das funções dos membros do Diretor Financeiro e o Secretário Executivo poderá ser concedido uma gratificação mensal a ser custeada com a taxa de administração prevista no artigo 29 de até 50% do salário base do cargo exercido.

Subseção I

Da competência da Diretoria Executiva e Financeira

Art. 38. Compete aos membros da Diretoria Executiva e Financeira:

I - elaborar o orçamento anual do RPPS, que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo e Fiscal deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;

II - elaborar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observando a avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais;



III - solicitar dos representantes do ente federativo e das entidades vinculadas ao RPPS, as informações necessárias, econômicas e financeiras relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar o plano de financiamento do regime previdenciário e a escolha do plano de equacionamento;

IV - providenciar para que o sistema contábil do RPPS se mantenha sempre em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes;

V - receber os pedidos de aposentadorias e pensões, proceder a análise da legalidade para concessão e encaminhar ato de concessão ao Chefe do Poder Executivo para publicação;

VI - gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII - proceder o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a 2 (dois) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

VIII - movimentar as contas bancárias e de aplicações financeiras da entidade, de acordo com a Política de Investimentos;

IX - elaborar o Balanço anual, procedendo o seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo e Fiscal para análise e emissão de parecer, se aprovado aos órgãos devidos de fiscalização externo na forma e prazos legais;

X - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal, bem como da legislação da Previdência no âmbito federal e municipal;

XII - praticar os demais atos inerentes à administração do RPPS, eventualmente não previstos neste artigo e em especial observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;

XIII - submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;



XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal;

XV - manter banco de dados com as informações das avaliações atuariais já realizadas, para possibilitar o acompanhamento e a evolução do plano de equacionamento do déficit atuarial a fim de que se possa adotar de forma segura e eficaz o plano de financiamento do regime.

Art. 39. A representação do órgão previdenciário caberá ao Diretor Presidente e em sua ausência e impedimento ao substituto legal.

Parágrafo único. A movimentação financeira das contas correntes e de aplicação será realizada de forma conjunta pelo Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro e, em caso de impedimento ou ausência, por seus substitutos legais.

Subseção II

Do Diretor Presidente

Art. 40. Ao Diretor Presidente compete:

I - dirigir e administrar a unidade gestora do RPPS;

II - representar o RPPS, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

IV - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

V - convocar os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal para, em reuniões ordinárias ou extraordinárias, decidirem sobre assuntos que envolvam interesses do RPPS;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, motivando os atos administrativos que envolvam a utilização dos recursos da taxa de administração;



VIII - executar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro a Política de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, promovendo as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários e não previdenciários, zelando pelo patrimônio geral do RPPS;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;

X - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo FUNPREV e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;

XI - ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo RPPS, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento;

XII - expedir atos, portarias e ordens de serviço necessários ao bom funcionamento do RPPS;

XIII - recorrer das decisões do Conselho Deliberativo e Fiscal que confrontarem com os interesses do RPPS, ou considerados ilegais;

XIV - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

XV - administrar os bens e direitos pertencentes ao RPPS;

XVI - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XVII - administrar e controlar as ações administrativas do RPPS;

XVIII - autorizar a participação dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos em eventos oficiais, treinamentos, cursos de qualificação, com a devida autorização orçamentária e de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os processos de concessão de inativação, pensão e admissão quando for o caso;

XX - requisitar as informações e documentos necessários junto aos órgãos vinculados ao RPPS, para atender as suas finalidades;

XXI - conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro:



- a) elaborar o orçamento anual do RPPS, que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo e Fiscal deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
- b) promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- c) Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do FUNPREV e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- d) analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação;
- e) responder pela compensação previdenciária entre o FUNPREV e os demais regimes previdenciários;
- f) praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- g) manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;
- h) realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento à Política de Investimentos;
- i) empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- j) cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência ao Conselho Deliberativo e Fiscal, órgão do controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretária de Previdência Social;
- k) acompanhar a legislação relativa aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo e Fiscal a atualização no âmbito municipal;
- l) encaminhar para perícia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de perícia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;
- m) elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos;



n) proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

§ 1º Ao Diretor Presidente caberá ainda acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo e Fiscal, os órgãos e entidades vinculadas ao RPPS para compeli-los a efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e déficit técnico.

§ 2º Diretor Presidente poderá assistir as reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e tomar parte do debate, sem direito a voto.

§ 3º A remuneração do Diretor Presidente do FUNPREV será equiparada a remuneração percebida pelo cargo de Secretário Municipal de Dianópolis/TO.

Subseção III

Do Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 41. Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I - motivar os atos administrativos relacionados à sua diretoria;

II - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RPPS;

III - manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

IV - manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

V - cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS a que estiver sujeito;

VI - atender às exigências da Secretaria de Previdência Social no que tange aos relatórios previdenciários, de investimentos e contábeis do RPPS;

VII - controlar o recebimento dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias realizado pelas entidades vinculadas ao RPPS;

VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias ao eficaz controle e registro dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias;



IX - elaborar ordem cronológica dos pagamentos;

X - elaborar e processar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de competência do RPPS;

XI - zelar pela guarda e manutenção das informações dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

XII - instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

XIII - manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes, inclusive solicitando informações as entidades vinculadas ao RPPS;

XIV - conjuntamente com o Diretor Presidente, executar as atribuições previstas nas alíneas do inciso XXI do artigo 36 desta Lei.

Seção IV

Do Secretário Executivo

Art. 41-A Compete ao Secretário Executivo desempenhar, executar e gerir todos os procedimentos necessários à execução dos benefícios previdenciários e o processamento e implantação dos benefícios.

Parágrafo Único. Compete ainda ao Secretário Executivo auxiliar o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro nas demandas administrativas da unidade gestora do RPPS.

Seção V

Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 42. O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Logo após a nomeação, os membros do Conselho realizarão a primeira reunião, na qual elegerão entre si o Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 2º Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.



§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo da maioria de seus membros, sendo indispensável a presença de pelo menos 1 (um) membro de cada representação.

§ 4º A falta de qualquer dos membros por três vezes consecutivas ou quatro alternadas no mesmo ano, implicará na sua destituição, sendo defeso a sua nomeação a cargo ou função relacionada ao RPPS pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da destituição.

§ 5º Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 9º Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 10 Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Subseção I

Da competência do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 43. Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

I - observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;

II - aprovar o seu regimento interno e do Comitê de Investimentos;

III - analisar, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o orçamento anual do RPPS;

IV - analisar e emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro anual, observando se foram tomadas as medidas necessárias para a manutenção ou o atingimento do equilíbrio



financeiro e atuarial, podendo inclusive propor a tomada de medidas necessárias visando atingir tal objetivo;

V - analisar e aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, inclusive suas alterações;

VI - analisar e aprovar o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, inclusive nos casos em que houver dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual, podendo inclusive em situações que o exijam submeter à apreciação em assembleia geral pelos segurados do RPPS;

VII - analisar e aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VIII - aprovar toda e qualquer alteração da Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal;

IX - acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor ao Conselho Municipal de Previdência a tomada de medidas legais para tanto;

X - trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos da Diretoria Executiva e Financeira;

XI - receber e julgar toda e qualquer denúncia ou reclamação contra a Diretoria Executiva e Financeira ou o Comitê de Investimentos;

XII - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

XIII - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

XIV - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;



XVII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS nas matérias de sua competência;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XIX - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XX - denunciar aos órgãos fiscalizadores os casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo ou judicial;

XXI - apreciar a proposta orçamentária do RPPS para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;

XXII - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;

XXIII - apreciar os balancetes mensais do movimento econômico financeiro do RPPS;

XXIV - solicitar ao Diretor Presidente as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas;

XXV - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo RPPS que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento;

XXVI - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 44. O FUNPREV não poderá conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

II - quanto aos dependentes:



a) pensão por morte.

Art. 45. Eventual instituição de programas que concedam incentivos financeiros à antecipação de aposentadorias deverá ser precedida de estudo atuarial que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com a indicação da correspondente fonte de recurso.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 46. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados ao FUNPREV serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º O benefício previdenciário previsto neste artigo será concedido ao segurado ativo que, submetido à perícia médica instituída pelo ente federativo, for declarado incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

§ 2º Quando da readaptação a perícia médica deverá tomar por base as atribuições e responsabilidades com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, nela permanecendo o servidor enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas em periodicidade não superior a 2 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

I - o não atendimento à convocação para a perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos, se aposentado, ou da remuneração, se readaptado;

II - reabilitado o servidor aposentado, este voltará a exercer a atividade no cargo de origem, ou prevendo perícia médica a necessidade de readaptação, observar-se-á o disposto neste artigo, cessando imediatamente o pagamento dos proventos;

III - reabilitado o servidor readaptado, este voltará ao exercício do cargo de origem, contando para todos os efeitos o tempo de serviço público.



IV - Nos casos previstos nos incisos II e III deverá ser observado a existência de vagas no cargo de origem.

V - Constatado a perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho de forma irreversível, ressalvado justificado caso de interesse público, não será exigido do segurado que seja submetido as avaliações periciais periódicas.

§ 4º O exercício de atividade remunerada ou não, ainda que na atividade privada enseja o cancelamento do benefício previsto neste artigo, considerando-se indevidos os proventos recebidos de má-fé no período, os quais deverão ser ressarcidos pelo segurado com aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 27 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que esteja sujeito.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo e o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da função ou cargo e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 9º A perícia médica deixará de aplicar o disposto no parágrafo anterior quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 10 A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria prevista neste artigo decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma estabelecida no art. 65, § 3º desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no artigo 67 desta Lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria prevista neste artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 65, § 2º, inciso I, alínea “b” desta Lei Complementar e não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Das aposentadorias especiais



Subseção I

Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 49. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições e subsidiariamente, conforme dispõe o § 12 do art. 40 da Constituição Federal, e o que dispõe a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013:

I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º As definições de deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, observarão os mesmos parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação média pericial a cargo da previdência municipal.



§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência, e não sendo admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 8º Na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, aos Regimes Próprios de Previdência Social ou a regime de previdência militar, será obrigatória a realização da compensação financeira entre os regimes.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Subseção II

Aposentadoria Por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 50. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos do regulamento próprio, e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o § 12 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de aposentadoria concedida nos termos do caput deste artigo, se o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão.

§ 3º Não constitui prova do exercício da atividade especial a meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 4º Não será computado, como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, sem exposição aos agentes nocivos, exceto quanto aos períodos de descanso determinados pela legislação municipal, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata esta Lei Complementar.

§ 5º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos artigos 49 e 53 desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que nela se enquadre.

§ 6º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Subseção III

Aposentadoria do Professor

Art. 51. O servidor titular de cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do Recurso Extraordinário nº 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 2º A comprovação de efetivo exercício de magistério, quando se tratar de tempo estranho ao serviço público, se dará por meio de Certidão de Tempo de Contribuição onde, obrigatoriamente, deverá ser especificado se a função exercida se enquadra na definição preconizada pela Lei nº 11.301, de 2006.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, aos professores que tiverem prestado ou vierem a prestar serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas bem como em readaptação funcional em funções burocráticas.

§ 4º Também não será computado como de magistério para efeitos de aposentadoria especial:

I - o tempo de exercício do professor em funções ou cargos desempenhados em unidade administrativa que não seja identificada por lei como estabelecimento de ensino;

II - o período de afastamento remunerado do professor para candidatar-se a cargo eletivo, bem como para o de exercício de mandato eletivo.

III - os períodos de afastamento não remunerado, ainda que com recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária, não será computado para aposentadoria especial, salvo se comprovado, na forma do parágrafo 2º, o exercício de função de magistério no respectivo período.

§ 5º Será considerado como tempo de exercício no magistério o período em que o professor tiver exercido ou exercer atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos privados e conveniados pelo Município, na forma da lei.

§ 6º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 7º As reduções previstas neste artigo não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos artigos 49 e 53, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que nela se enquadre.



CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 52. O servidor público vinculado a este regime previdenciário e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;



§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no artigo 64, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do inciso I do § 2º do art. 65 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

Art. 53. O segurado que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no artigo 64 desta Lei Complementar; e

II - ao valor apurado na forma do inciso III do § 2º do art. 65 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 54. O servidor público que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e



III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º Os proventos da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor apurado na forma do inciso I do § 2º do art. 61 desta Lei Complementar, observando que, na hipótese de aposentadoria conforme o inciso I deste artigo, o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição.

§ 3º O reajuste do benefício se dará nos mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. Fica assegurado, nos termos do artigo 67, a opção de escolha pelo benefício mais vantajoso em relação a qualquer benefício previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO X

SEÇÃO ÚNICA

Da Pensão por Morte

Art. 56. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, aplicando-se a condição de dependente e a sua concessão a legislação vigente na data do óbito, e iniciar-se-á, contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de morte presumida.

§ 1º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que o órgão previdenciário for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os



valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 1º ou § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo índice de atualização monetária previsto no art. 23, desta Lei, e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer caso, fica assegurada ao órgão previdenciário a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação ou se percebidos de má-fé.

§ 5º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O beneficiário da pensão provisória, deverá anualmente prestar declaração de que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 9º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme previsto no artigo 59 desta Lei.

§ 10 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FUNPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



§ 11 A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 57. Observado o disposto no § 3º do art. 13 desta Lei, não será concedido pensão por morte ao:

I - dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;

II - cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge, companheiro ou companheira que, em virtude do divórcio, separação judicial ou de fato ou dissolução de sociedade conjugal de fato, recebia pensão de alimentos fixada em decisão judicial.

Art. 58. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou ainda deficiência grave;

III - para filho ou a ele equiparado, inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou ainda deficiência grave, pela cessação dessa condição, ou pelo evento morte;

IV - pela renúncia expressa;

V - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VI - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)



contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável ou homoafetiva, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 59. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado aposentado ou não, definidos no artigo 12 desta Lei, quando do seu falecimento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O valor da pensão por morte constituirá em uma cota familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado inativo, ou se ativo, dos proventos de aposentadoria que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, em qualquer caso será acrescido de cotas de 10% (dez por cento), por dependente limitado até ao máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.



§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) dos proventos da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado não optante na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 4º Cessada a quota referente ao dependente inválido ou que possua deficiência intelectual ou mental, ou ainda deficiência grave, o valor da pensão será recalculado, aplicando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Seção I

Tempo de carreira e no cargo efetivo

Art. 60. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 61. A concessão de benefícios previdenciários pelo FUNPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos respectivos artigos para sua concessão e somente será concedido ao servidor durante o vínculo com poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais vinculadas a este regime previdenciário.

Art. 62. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 63. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 52, 53 e 54 desta Lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.



Seção II

Do Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 64. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 65. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria previstas nos artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51 desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações de contribuição terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O valor do benefício corresponderá a:



I - 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho prevista artigo 46 desta Lei Complementar, excetuadas as hipóteses incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

b) aposentadoria voluntária prevista no artigo 48 desta Lei Complementar;

c) aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos prevista no artigo 50 desta Lei Complementar; e

d) aposentadoria especial de professor prevista no artigo 51 desta Lei Complementar.

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo, mais 1% (um por cento) da média por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência prevista no § 1º do artigo 49 desta Lei Complementar.

III - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput deste artigo nos seguintes casos:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho prevista artigo 46 desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e

b) aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista nos incisos I, II e III do artigo 49, desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor dos proventos não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, sempre



devidamente comprovados mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário a que esteve vinculado, ou documento oficial que possa suprir a sua falta.

§ 6º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 7º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Seção III

Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 66. Os benefícios de aposentadoria previstas nos artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51 desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Quando a média aritmética apurada resultar em valor inferior ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o índice de reajuste incidirá sobre o valor apurado, e não sobre o valor somado ao complemento constitucional.

§ 2º O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.



Seção IV

Do direito de opção pela regra mais vantajosa

Art. 67. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Seção V

Do Direito Adquirido

Art. 68. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a este regime previdenciário e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Seção VI

Do Acúmulo de Benefícios Previdenciários

Art. 69. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



Art. 70. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.



Seção VII

Da concessão

Art. 71. Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

I - Protocolar requerimento junto ao FUNPREV instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

II - Atualizar a base cadastral, inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

III - Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador de origem.

§ 1º Recebido o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos de forma fracionada.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros dar-se-á a contar de 30 (trinta) dias da publicação do ato de concessão, já os efeitos administrativos de imediato com a publicação do ato.

§ 6º O Conselho Deliberativo e Fiscal, com base na documentação e procedimento exigido pelo Tribunal de Contas, aprovará o rol de documentos que constará de Portaria baixada pela Administração Pública.



§ 7º Este artigo é aplicável no que couber para a concessão dos demais benefícios.

§ 8º Somente será concedido qualquer benefício previsto nesta Lei, após a apresentação de toda a documentação necessária, análise e aprovação pela Diretoria Executiva e Financeira.

§ 9º Na concessão da pensão por morte, além dos requisitos já previstos nos artigos 56 a 59 e artigo 70 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

II - Na hipótese da alínea "c" do inciso V do art. 58 desta Lei, a par da exigência do inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Art. 72. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para verificação e registro.

Art. 73. A concessão de aposentadoria pelo RGPS, a servidor titular de cargo efetivo, utilizando-se de período de contribuição com vínculo ao RPPS ou ao RGPS, referente a período de vínculo ao Município no cargo efetivo acarretará a vacância do cargo.

Seção VIII

Das vedações na concessão de benefícios

Art. 74. Independentemente das proibições já reguladas em artigos próprios por esta lei, são vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e



IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 75. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme artigo 65 desta Lei, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no mês anterior imediatamente anterior a concessão do benefício, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 2º do artigo 18 desta Lei.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias sendo inerentes ao cargo deverão ser explicitadas em lei



como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Seção IX

Do Pagamento e dos descontos

Art. 76. Os proventos relativos a quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente mediante crédito em conta corrente, poupança ou salário de titularidade do beneficiário previamente cadastrado junto ao órgão previdenciário.

§ 1º Excepcionalmente, desde que devidamente comprovado, em casos de menoridade, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, e até que seja possível realizar o crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário, poderá ser feito ao tutor, curador ou procurador, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador formalmente constituído na forma do artigo 657 do Código Civil, cujo mandato específico não exceda à 1 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 3º Não podem ser procuradores:

I - os servidores ativos, salvo se parente até o segundo grau;

II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666 do Código Civil;

III - os que estiverem enquadrados no § 2º do artigo 15.

§ 4º O procurador do beneficiário deverá firmar perante o FUNPREV termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, financeiras e criminais cabíveis.

§ 5º O FUNPREV poderá negar-se a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

§ 6º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.



Art. 77. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nas alíneas "b" e "c" do artigo 18 desta Lei, quando cabível;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUNPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Seção X

Do Abono Anual

Art. 78. O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FUNPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XI

Do abono de permanência

Art. 79. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 48, 51, 52, 53 e 54 desta Lei, e que atendendo à solicitação da Administração Pública optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a contar do protocolo do requerimento e até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 47 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme caput e parágrafo primeiro deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Autarquia ou Fundação a que estiver vinculado o servidor, e será devido a partir da solicitação pelo órgão a que estiver vinculado, ainda que o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício tenha ocorrido em data anterior, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

Seção XII

Da prescrição e da decadência

Art. 80. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Art. 81. O direito do FUNPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 82. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pelo FUNPREV a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Do orçamento

Art. 83. O FUNPREV terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Art. 84. O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva e Financeira FUNPREV, encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 85. As disponibilidades financeiras vinculadas ao FUNPREV, serão:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo;



II - os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política Anual de Investimentos, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 86. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do FUNPREV em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 87. Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

CAPÍTULO X

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Seção I

Do procedimento contábil

Art. 88. O FUNPREV observará as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;



VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo FUNPREV;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 509, de 12.12.2013, ou outra que vier a substituí-la;

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Art. 89. O FUNPREV publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

CAPÍTULO XI

Seção I

Da contagem recíproca de tempo de contribuição

Art. 90. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

§ 1º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observado o seguinte:



I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - ainda que ocupante de cargo acumulável de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, é vedado a contagem de tempo de contribuição, seja no serviço público ou em atividade privada, quando concomitantes;

III - o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, desde que comprovado, será contado como tempo de contribuição;

V - não será contado o tempo de serviço ou contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime, ou em outro cargo no caso de acumulação legal.

§ 2º A contagem de tempo de serviço ou contribuição prevista neste artigo somente será considerada mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Certidão de Tempo de Serviço, se anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Seção II

Da Compensação Previdenciária

Art. 91. A compensação financeira entre regimes será realizada em conformidade com a Lei 9.796/1999 e seu regulamento, sendo obrigatória a sua realização.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o artigo anterior, serão administrados pelo FUNPREV e destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam de obrigação do Tesouro Municipal, hipótese em que serão a ele alocados para essa mesma finalidade.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 92. As aposentadorias e pensões dos servidores de que tratam esta Lei Complementar observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis no âmbito do FUNPREV.



Art. 93. A emissão de Certidões de Tempo de Contribuição pelo FUNPREV será realizada de acordo com as disposições da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, e suas respectivas atualizações e alterações ou por outro regulamento que vier a substituí-la.

Art. 94. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FUNPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 95. Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social, os membros do conselho e os membros do comitê de investimentos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 96. É vedada a dação em pagamento com bens móveis, imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 97. A amortização do déficit atuarial mediante a dação em pagamento ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, é vedada para quitação de obrigações já vencidas e deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal do RPPS;

IV - serem disponibilizados pela unidade gestora aos beneficiários do FUNPREV o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.



§ 1º A quitação do déficit atuarial por dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos, somente se perfectibilizar, no caso de imóveis com o reconhecimento atuarial, contábil e o registro da escritura pública de dação em pagamento no Serviço Registral de Imóveis da Comarca do imóvel, conforme prevê o art. 169 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os móveis, além do reconhecimento atuarial, contábil e a sua tradição no órgão competente, se for o caso.

§ 2º Somente poderá ser quitado o déficit atuarial por meio de dação em pagamento de imóveis que se encontre na categoria de bens dominicais, não podendo o imóvel ser destinado à sede da unidade gestora do RPPS, excetuado no caso em que se possa pagar aluguel ao FUNPREV.

§ 3º É vedado o recebimento de bens, direitos e ativos que, ao invés de mitigar os riscos de solvência e liquidez do regime, venha a exacerbá-los, trazendo incertezas econômicas e financeiras ao sistema, ou gerando ônus e encargos quanto a sua administração, solvência e liquidez.

Art. 98. Além das condições estabelecidas no artigo 27 da presente Lei, constitui crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 99. O Município de Dianópolis/TO, é responsável em segunda instância pelo pagamento futuro dos benefícios previdenciários, caso o plano de custeio do FUNPREV se revele insuficiente e insubsistente para o cumprimento das obrigações.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I - referendadas as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - referendadas as disposições contidas no art. 149 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

III - revogadas a Lei Municipal nº 1.089 de 26 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal